



Número: **0801116-74.2022.8.18.0029**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Vara Única da Comarca de José de Freitas**

Última distribuição : **09/05/2022**

Valor da causa: **R\$ 20.382,68**

Assuntos: **Defeito, nulidade ou anulação, Empréstimo consignado, Dever de Informação, Práticas Abusivas**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
----- (AUTOR)		-----  (ADVOGADO)	
----- (REU)		CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO registrado(a) civilmente como CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO (ADVOGADO) GIOVANNA MORILLO VIGIL DIAS COSTA (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
72391 202	16/03/2025 20:09	<a href="#">Sentença</a>	Sentença



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ**  
**Vara Única da Comarca de José de Freitas DA COMARCA DE JOSÉ DE FREITAS**

Rodovia PI-113, s/n, (próximo ao anel viário), JOSÉ DE FREITAS - PI - CEP: 64110-000

**PROCESSO N°: 0801116-74.2022.8.18.0029**

**CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)**

**ASSUNTO(S): [Defeito, nulidade ou anulação, Empréstimo consignado, Dever de Informação, Práticas Abusivas]**

**AUTOR: -----**

**REU: -----.**



## SENTENÇA

Vistos etc.

Versam os presentes autos sobre pedido de declaração de nulidade de ajuste contratual c/c repetição de indébito e danos morais formulado por ----- em desfavor do Banco -----, que foi incorporado pelo -----.

Como na totalidade das ações de consignado em benefícios do INSS desta comarca é requerido e deferido o benefício da JUSTIÇA GRATUITA.

Citado o réu contestou a ação explicando que se trata de contrato de REFINANCIAMENTO, onde a parte autora não recebe novos valores, apenas muda a instituição que efetuará os descontos no seu benefício. A nova instituição por seu turno quita o débito com o banco que fez o empréstimo para autora e sub-rogasse no direito de receber as parcelas RESTANTES.

No id documento de id 31067290, fls. 04/07 consta o número do contrato original qual seja: contrato n 809699283. Verifica-se que é exatamente o mesmo contrato discutido na ação 080111407.2022.8.18.0029 que já tem sentença e está em grau de recurso no TJPI.

Não se trata de um novo empréstimo mas sim a constituição do primeiro, que já foi julgado nos autos do processo 080111407.2022.8.18.0029.

Brevemente relatados. DECIDO.

Com efeito, após consulta aos sistemas eletrônicos judiciais, verifico a existência do Processo nº **0801114-07.2022.8.18.0029**, tramitando perante este Juízo pedido indenização pelo mesmo contrato : 809699283em face do mesmo banco (-----) conforme faz prova contrato de refinanciamento presente nos autos do presente processo no id 31067290 fls.4.

Comprovada a identidade de ações, a extinção do feito mais moderno é medida imperativa pois independente da vontade das partes não pode prosseguir sendo matéria de ordem pública no presente caso um dos processos já existe sentença sendo forçoso extinguir o que ainda não foi sentenciado ou que foi protocolado por último.

Sobre o tema, calha breve nota ilustrativa da obra “*Código de Processo Civil e Legislação Extravagante*”, de autoria de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, *in verbis*:

*"Litispendência: Dá-se a litispendência quando se repete ação idêntica a uma que se encontra em curso, isto é, quando a ação proposta tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir (próxima e remota) e o mesmo pedido (mediato e imediato). A segunda ação tem de ser extinta sem conhecimento do mérito. (9ªed., pág. 435).* Ademais, após uma análise mais detida o que se denota é que nesse processo mais antigo já há inclusive manifestação do Juízo, o que o torna prevento.

Outra questão que merece análise e é uma matéria muito ventilada ultimamente nas defesas dos processos de consignados, tem sido o uso da expressão “*advocacia predatória*”, uma exausta de ações tratando de empréstimos consignados onde algumas partes chega a intentar várias ações alegando em muitas delas não fizeram qualquer tipo de empréstimo nem assinaram contratos quando na verdade sabem que os fatos alegados na inicial não são verdadeiros.

Sobre o tema o CNJ, no seu Departamento de Pesquisas Judiciárias, publicou estudo sobre o assunto em 2011, que concluiu, dentre outras propostas, que a utilização da multa da litigância de má-fé seria uma das medidas inibidoras da utilização ilícita do direito de demandar:

**4.3. DESESTÍMULO À LITIGÂNCIA ABUSIVA** *Medidas para limitação da utilização desnecessária e abusiva do Poder Judiciário:* Algumas propostas nesse sentido envolveriam a Restrição ao uso do benefício da Assistência Judiciária às pessoas físicas isentas de obrigatoriedade de declaração de imposto de renda, cuja aplicação é defendida por este Departamento de Pesquisas Judiciárias. Além disso, existe a possibilidade de criação de incentivos para realização de mais acordos por meio da fixação de critério para majorar/minorar honorários de sucumbência com base na análise se o caso poderia ou não ter sido previamente encerrado por acordo (art. 20 do CPC), regulamentação mais específica da litigância de má fé com majoração da pena por essa conduta e estabelecimento de rejeição a proposta de acordo dentro dos precedentes dos tribunais como um elemento caracterizador dessa infração. (sem grifos no original)

Tal conduta abarrotaria o Poder Judiciário em detrimento das legítimas demandas de boa-fé, para as quais a máquina estatal deve se mover. Há de se punir com veemência o reconhecimento da litigância de má-fé que infesta os bancos da Justiça de forma perniciosa e ilegítima. Principalmente quando se trata de conduta recorrente.

Malgrado a enorme utilidade do instituto, que permite a um só tempo a repressão da malícia e a prevenção por seu efeito profilático, a sua limitada aplicação pelos operadores do Direito tem levado ao desrespeito da figura e descrédito do Judiciário, além do abarrotamento

dos nossos pretórios com demandas infundadas dessa natureza. O que não posso corroborar.

No caso em tela adequa-se idealmente a conduta da parte autora aos dispositivos previstos nos artigos 80 e 81 do CPC:

*Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:*

*I - Deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontrovertido;*

*II - alterar a verdade dos fatos;*

*III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal;*

*IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo;*

*V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;*

*VI - provocar incidente manifestamente infundado;*

*VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório.*

*Art. 81. De ofício ou a requerimento, o juiz condenará o litigante de má-fé a pagar multa, que deverá ser superior a um por cento e inferior a dez por cento do valor corrigido da causa, a indenizar a parte contrária pelos prejuízos que esta sofreu e a arcar com os honorários advocatícios e com todas as despesas que efetuou.*

**A conduta do demandante atenta diretamente contra a administração da Justiça, movendo e ocupando de forma totalmente desnecessária a máquina judicial e a defesa da outra parte. Percebase que aqui não foi apenas um único incidente manifestamente infundado como prevê o código, mas todo um processo.**

Nesse sentido os precedentes do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e outros tribunais pátrios, que abaixo colaciono, *verbis*:

PROCESSO REsp 741682 / RN RECURSOESPECIAL  
2005/0060116-9  
RELATOR Ministro MASSAMI UYEDA (1129)  
ÓRGÃO JULGADOR T4 - QUARTA TURMA DATA  
DO JULGAMENTO 01/04/2008  
DATA DA PUBLICAÇÃO/FONTE DJe 02/06/2008

EMENTA  
RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA  
- INTERPOSIÇÃO DE AGRAVOS DE INSTRUMENTO COM PARTES,  
CAUSAS DE PEDIR E PEDIDOS IDÊNTICOS -

**LITISPENDÊNCIA - OCORRÊNCIA - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ** - AFERIÇÃO ENTENDIMENTO OBTIDO DA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO PROBATÓRIO - REEXAME DE PROVAS - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO NÃO CONHECIDO.

I- Nos termos do art. 301, § 2º, do CPC, para se configurara litispêndencia, faz-se necessária identidade de partes, de pedidos e de causas de pedir, concomitantemente, o que se verifica, na espécie.

II - É certo, ainda, que o Tribunal de origem, após detida análise do conjuntofático-probatório dos autos, concluiu pela má-fé do recorrente, na espécie, ao promover a litispêndencia entre três recursos de agravo de instrumento, que continham o mesmo pedido, causa de pedir e partes, inclusive redação idêntica. Rever tal entendimento, obviamente, demandaria revolvimento dessas provas, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do disposto na Súmula 07/STJ.

III - Recurso não conhecido. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos osautos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, a Turma, por unanimidade, não conhecer do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Fernando Gonçalves, Aldir Passarinho Junior e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. (*sem grifos no original*)

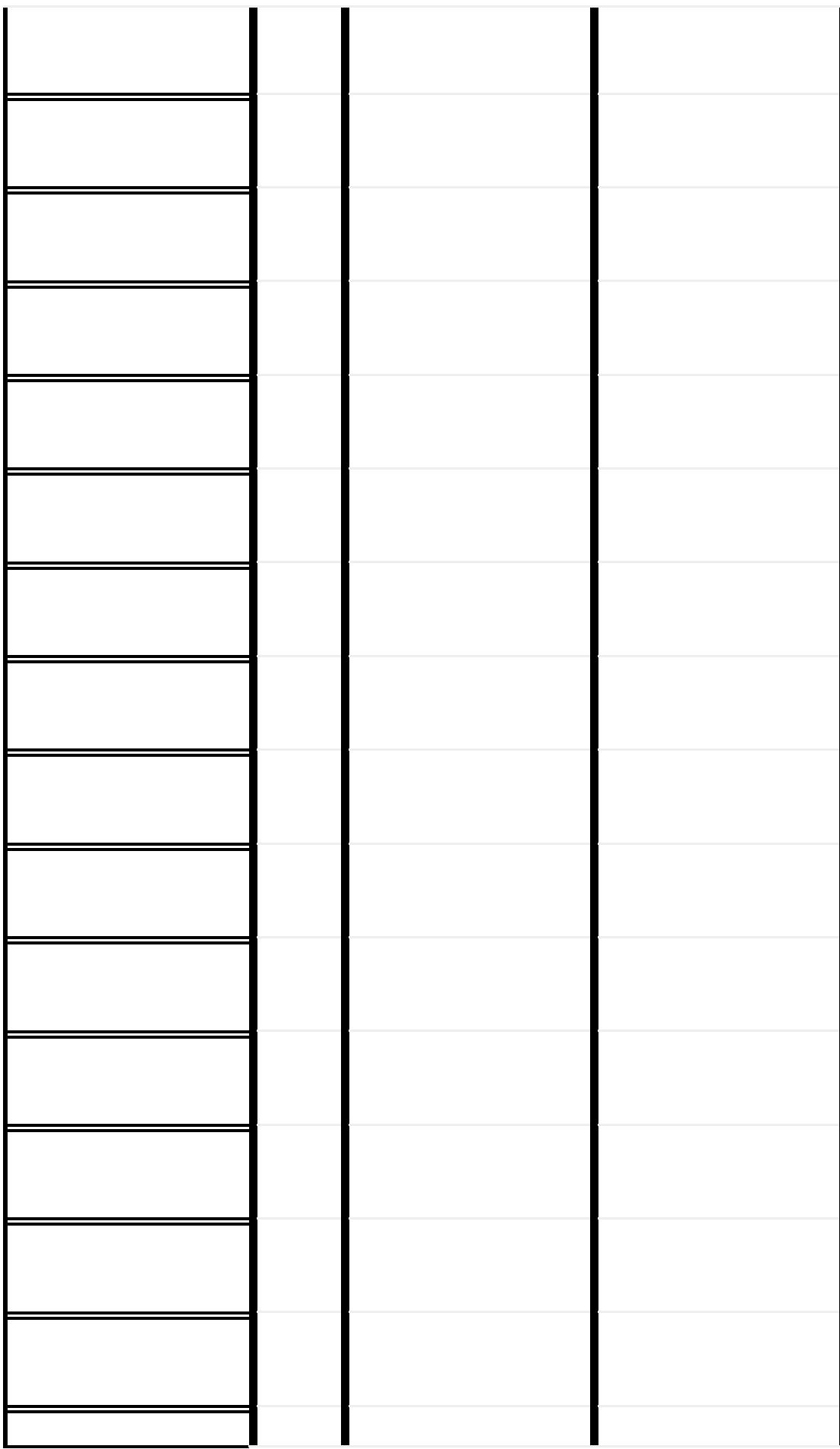
APELAÇÃO CÍVEL – Fraude bancária – Ação declaratória cumulada com indenização por danos morais – Sentença de parcial procedência para declarar a inexistência do débito referente ao contrato objeto da lide e condenar o réu no pagamento de indenização por danos materiais – Inconformismo das partes – 1. Litispêndencia verificada. Caso dos autos em que a autora ajuizou ação idêntica anteriormente (Processo nº 1004753-32.2020.8.26.0438) – Sentença reformada para julgar extinto o processo, sem resolução de mérito, ante o reconhecimento da litispêndencia – 2. Litigânciac de má-fé configurada. Propositora de duas ações simultâneas - Recursos prejudicados, com imposição de multa por litigânciac de má-fé em desfavor da parte autora. (TJSP; Apelação Cível 1005003-65.2020.8.26.0438; Relator (a): Daniela Menegatti Milano; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro de Penápolis - 2ª Vara; Data do Julgamento: 20/01/2023; Data de Registro: 20/01/2023) (*sem grifos no original*)

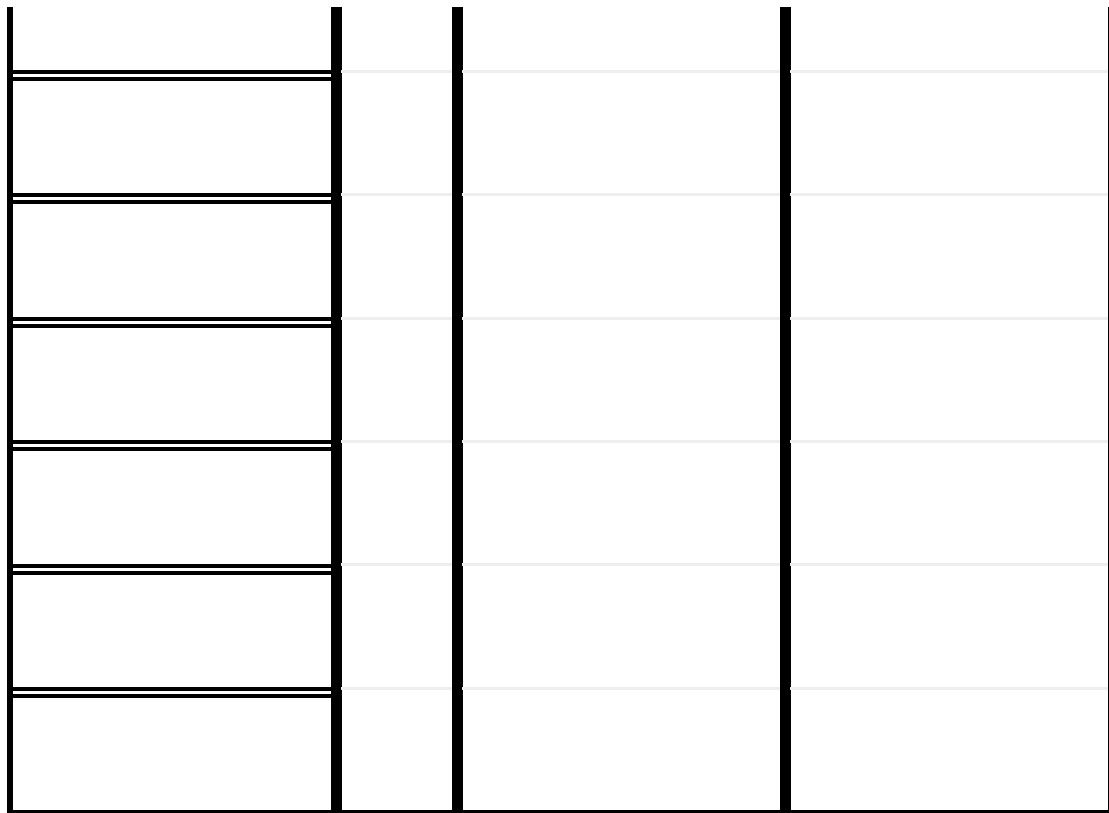
APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL, RESTITUIÇÃO DE VALORES E DANO MORAL – LITISPENDÊNCIA – AUSÊNCIA DE DOLO - MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ MANTIDA – RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. Caracteriza-se a litispêndencia quando em duas ou mais ações houver identidade de partes, de causa de pedir e de pedido (artigo 337, §§ 1º, 2º e 3º, do CPC/2015). Tendo a parte autora agido de modo temerário, com ajuizamento de duas ações idênticas e causando prejuízo à parte contrária, que foram citadas, contrataram advogado e apresentaram defesa nos autos, há de ser mantida a aplicação da pena por litigânciac de má-fé, fixada na sentença recorrida. (TJMS. Apelação Cível n. 0816186-57.2020.8.12.0001, Campo Grande, 1ª Câmara Cível, Relator (a): Des. Geraldo de Almeida Santiago, j: 06/12/2020, p: 10/12/2020) (*sem grifos no original*)

Dessa forma, restou devidamente comprovado, ante o contexto fático enfrentado, os pressupostos legais autorizadores da **litigância de má-fé**, à luz do regramento processual-civil de regência, **mormente a tentativa de ludibriar o juízo através da repetição de ação idêntica em trâmite** razão que justifica a **condenação em multa processual sobre o valor atualizado da causa**, nos moldes dos arts. 80, II e 81 do CPC.

Está ficando comum a repetição de ações, sendo um emblemático onde a parte ----- ajuizou neste juízo um total de 72 ações no PJE e outras 6 já arquivadas no PROJUD que nem chegaram a migrar, em um total de **78 ações todas de consignados**, sendo as primeiras de maio de 2017.

Nesse universo, foram distribuídas 31 ações em face do réu (-----), que cito abaixo para conferência. No meio dessas ações após um trabalho desnecessário, por parte do judiciário, de ficar comparando as causas ações já foram detectados, **ATÉ AGORA** **cincos** casos de **repetições de ações**.





É importante frisar que os números acima transcritos dizem respeito apenas ao BANCO ----- **existindo ainda outras 47 ações referentes a outros bancos.**

As partes estão fazendo uma verdadeira bagunça na justiça, ingressando com ações e depois desistindo, entrando com ações repetidas, causando trabalho desnecessário ao tão abarrotado judiciário onde se busca celeridade.

A presente autora também é outro exemplo clássico de litigância predatória . No presente caso **SOMENTE A REQUERENTE** ajuizou neste juízo um total de 77 ações no PJE e outras 02 já arquivadas no PROJUD que nem chegaram a migrar, somando nesta comarca **79 ações todas de consignados**, sendo as primeiras de abril de 2016 além de outras ações em Teresina, também sobre contratos bancários **totalizando 82 ações no judiciário piauiense.** Sendo 06 (seis) delas simples repetição de ações anteriores extintas por litispêndência e coisa julgada (conforme se vê na lista abaixo onde mostra o número do processo, número do contrato seguido pelo valor do contrato. No entanto, conforme já apontado **não se trata de caso isolado, mas sim de conduta recorrente merecendo sim a condenação por litigar deslealmente.** **Existe ainda uma agravante: algumas partes alteram o número do contrato o que prejudica a defesa e a detecção da litispêndência ou coisa julgado conforme se percebe, a título de exemplo:**

(1) no processo onde se configura a litispendência Processo 080134704.2022.8.18.0029 (a parte cita na inicial como número contrato 22837651941/19 já no processo nº 0800803-16.2022.8.18.0029) a inicial cita o contrato com o número 22-837661941/19.

(2) configura alteração do número do contrato nos processos (080134971.2022.8.18.0029) a parte cita na inicial como número do contrato 2287660879/19 já no processo nº 0800796-24.2022.8.18.0029 a inicial cita o contrato com o número 22-837660879/19.

(3) da mesma forma existe troca no número do contrato entre os processos 0801350-56.2022.8.18.0029 e processo 0800795-39.2022.8.18.0029 onde cita na inicial do segundo o contrato como 22-629000440/18 quando o verdadeiro número é 22-829000440/18 citado no primeiro.

(4) A conduta se repete nos processos 0800059-38.2019.8.18.0122 e 080135141.2022.8.18.0020) onde cita o contrato como 22-825112930/17 quando o verdadeiro número é 22-825112980/17.

(5) igual procedimento se percebe nos processos de números 080142158.2022.8.18.0029 e 0800063-75.2019.8.18.0122 onde cita o contrato 51829964475/18 quando na verdade o número correto é o citado na primeira ação 51-829964472/18.

Cinco diferentes casos de litispendência da mesma parte que não foram detectadas de imediato em decorrência da alteração ou suprimento de um algarismo. Somado aos vários pedidos de desistência após a contestação onde são apresentados os contratos e comprovantes de depósito fica em nossa avaliação mais que configurado elevada má fé da parte autora, pois não haveria explicação lógica para uma pessoa que ganha um salário mínimo efetivar mais de 78 empréstimos.

*Em nossa opinião tal desperdício de recursos só acontece porque a parte litiga sob o benefício da justiça gratuita, caso tivesse que pagar um taxa, por menor que fosse, certamente cumularia os pedimentos em ações e não ficaria solicitando desistência ou repetindo ações com tanta frequência, para melhor ilustração cito o caso onde houve repetição de ações que foram detectadas:*

processo	contrato	parte autora	parte ré

#### DISPOSITIVO:

Diante do exposto evidenciada a LITISPENDÊNCIA, consoante o art. 485, inciso V, c/c art. 337, §5º, ambos do Código de Processo Civil,

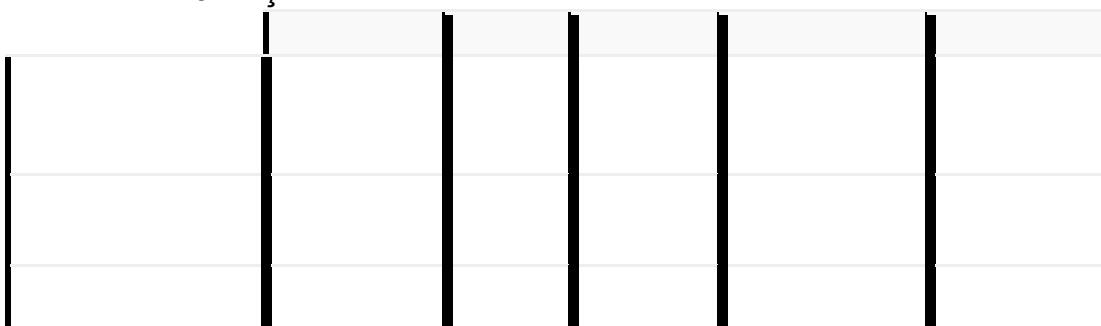
**declaro EXTINTO o presente processo, sem julgamento do mérito,**  
pelas razões acima descritas.

Com fulcro no art. 80, II, V e VI, e art. 81, ambos do CPC, **condeno** a requerente **por litigância de má-fé. Fixo a multa no valor correspondente a 8% (oito por certo) do valor da causa atualizado**, bem como **CONDENO**, mais, a parte autora ao pagamento de indenização para a parte demandada solidariamente ao advogado subscritor da inicial, o valor correspondente a 02 (dois) salário-mínimo, podendo serem cobradas conforme autoriza o artigo 98 §4º do CPCº.

Fica o requerente condenado, da mesma forma solidária, uma vez que a parte segundo a inicial tem poucas letras e o causídico é quem toma as decisões de como ingressar com a ação, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais, os quais fixo no valor de 20% do valor atualizado da causa, em conformidade com o §2º do art. 85 do CPC.

Por fim, considerando o elevado número de processos distribuídos nesta Comarca em que se questionam empréstimos consignados nos quais são constatadas a existência de coisa julgada, sendo o autor condenado pela litigância de má-fé; tendo em vista ainda que a litigância de má-fé é conduta dos litigantes, segundo o CPC, a doutrina e jurisprudência dominante; levando-se em conta também o que dispõe o art. 32 da Lei 8.906/94, **determino a expedição de ofício à OAB/PI a fim de que apure a conduta do(a) advogado(a) subscritor da exordial**, adotando as providências que entender pertinente.

A medida acima se justifica considerando que foram encontrados nessas comarca ações onde a parte chegou a receber duas e **até mesmo três vezes condenação pelo mesmo contrato em processos diversos** conforme exemplo abaixo colado que pode ser conferido nos sistemas do Tribunal de Justiça do Piauí.



Após o trânsito em julgado, arquive-se com as devidas anotações no sistema PJe e demais formalidades.

**Determino a juntada de cópia integral do processo 0801114-07.2022.8.18.0029 nos presentes autos**

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JOSÉ DE FREITAS-PI, data e assinatura inserida no sistema.

Luís Henrique Moreira Rêgo  
Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de José de Freitas